

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 6/2026

Teresina/PI, 30 de junho de 2026.

1. IDENTIFICAÇÃO

- a) **Órgão emissor:** Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (CI/TRT22).
- b) **Número da Nota Técnica:** Nº 6/2026.
- c) **Assunto:** Proposta de encaminhamento à Comissão de Jurisprudência do TRT22 para revisão da Súmula Regional nº 17 (Fazenda Pública. Juros de mora), com vistas à sua adequação aos precedentes vinculantes do STF (Tema 810) e às alterações constitucionais supervenientes (EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025), bem como à jurisprudência do TST.
- d) **Interessado / unidade demandante:** Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.
- e) **Relatoria / responsável técnico:** Leondenis Sarmiento de Castro.
- f) **Data:** 30 de junho de 2026.
- g) **Palavras-chave:** Fazenda Pública; juros de mora; correção monetária; Súmula 17 do TRT22; Tema 810 do STF; EC 113/2021; EC 136/2025; SELIC; IPCA-E; OJ 382 da SDI-1.

2. EMENTA

NOTA TÉCNICA. REVISÃO DE SÚMULA REGIONAL. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 17 DO TRT22. DESATUALIZAÇÃO FRENTE AO TEMA 810 DO STF, À EC Nº 113/2021 E À EC Nº 136/2025. Examina-se a pertinência de encaminhamento à Comissão de Jurisprudência para revisão da Súmula Regional nº 17, cuja redação atual disciplina os consectários da Fazenda Pública com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (TR/poupança), critério posteriormente declarado inconstitucional, quanto à correção monetária, pelo STF (RE 870.947, Tema 810), e superado pela incidência da taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021, a partir de 09/12/2021) e, mais recentemente, pelo regime de IPCA acrescido de juros de 2% ao ano, limitado pela SELIC, instituído pela EC nº 136/2025 para os requisitórios. Constata-se que a súmula encontra-se substancialmente desatualizada e em descompasso com precedentes qualificados, recomendando-se sua revisão. Recomenda-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Comissão de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da

22ª Região, para avaliação da revisão da Súmula nº 17, a fim de adequar sua redação aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, especialmente aos Temas 810, 1170 e 1419, bem como à jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho. A redação atualmente vigente contempla a aplicação, a partir de 30/06/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, o que demanda atualização, diante da inconstitucionalidade da TR como critério de correção monetária e da superveniência da EC nº 113/2021, que instituiu a SELIC como índice único para atualização, remuneração do capital e compensação da mora nas discussões e condenações envolvendo a Fazenda Pública.

3. RELATÓRIO

O Centro Regional de Inteligência Judiciária possui atribuição institucional para identificar temas estratégicos, repetitivos ou de impacto sistêmico, propondo providências voltadas à racionalização da atividade jurisdicional, à uniformização de procedimentos e ao aprimoramento da segurança jurídica.

Submete-se a exame deste Centro de Inteligência proposta de encaminhamento, à Comissão de Jurisprudência do TRT22, de revisão da Súmula Regional nº 17 (“Fazenda Pública. Juros de mora”), alterada pela RA nº 116/2023, a fim de adequá-la aos precedentes do STF e do TST e ao regime constitucional superveniente.

Para contextualizar, reproduz-se a redação vigente da súmula:

Súmula 17 — FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. *I. Os juros de mora na Justiça do Trabalho, quanto à Fazenda Pública, são: a) de 1% ao mês, até agosto de 2001 (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991); b) de 0,5% ao mês (6% ao ano), de setembro de 2001 a junho de 2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001); c) a partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos da Fazenda Pública pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009). II. A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. III. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia pela delimitação dos juros contida no item I.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 810 da repercussão geral, ao apreciar a validade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarou inconstitucional a utilização da remuneração básica da caderneta de poupança, isto é, da TR, como critério de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, preservando, contudo, a constitucionalidade dos juros da caderneta de poupança nas condenações oriundas de relações jurídicas não tributárias.

Da mesma forma, os créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública, como regra, possuem natureza não tributária, razão pela qual, no período anterior à EC nº 113/2021, deve ser

observada a distinção fixada pelo STF entre correção monetária e juros de mora.

O Tribunal Superior do Trabalho tem aplicado, aos débitos trabalhistas da Fazenda Pública, os critérios definidos pelo STF no Tema 810, afastando a incidência da TR como índice de correção monetária e reconhecendo a incidência do IPCA-E, sem prejuízo dos juros de mora próprios do regime fazendário até a superveniência da EC nº 113/2021.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1419 da repercussão geral, reafirmou a tese de que “a taxa Selic, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários”. Além disso, o STF, no Tema 1170, fixou entendimento quanto à aplicação do índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias, mesmo quando houver previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado

Examinaram-se, para fins de instrução: (i) o RE 870.947 (Tema 810 do STF); (ii) o art. 3º da EC nº 113/2021 e a jurisprudência do STF que lhe reconheceu a constitucionalidade e o alcance (ADIs 7.047 e 7.064; ARE 1.557.312, Tema 1.349/RG); (iii) a EC nº 136/2025 e o Provimento CNJ nº 207/2025, que a operacionalizou; (iv) a jurisprudência do TST sobre a atualização de créditos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública; e (v) a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 e a OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST, pertinentes, respectivamente, à responsabilidade subsidiária e aos critérios de juros.

4. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Delimita-se o objeto na seguinte indagação institucional:

“É pertinente encaminhar à Comissão de Jurisprudência do TRT22 proposta de revisão da Súmula Regional nº 17, a fim de adequá-la (i) ao Tema 810 do STF, que afastou a TR/poupança como índice de correção monetária; (ii) ao art. 3º da EC nº 113/2021, que instituiu a taxa SELIC como índice único a partir de 09/12/2021; (iii) à EC nº 136/2025, aplicável aos requisitos; e (iv) à jurisprudência do TST, inclusive quanto à responsabilidade subsidiária (item III da súmula)?”

5. CONTEXTO INSTITUCIONAL E DIAGNÓSTICO DO PROBLEMA

A Súmula 17, na redação vigente, espelha o estágio normativo anterior aos pronunciamentos do STF sobre a matéria e às emendas constitucionais supervenientes. Seu item I, alínea “c”, ainda prevê a atualização “pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (TR), critério que, no tocante à correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF. Os itens II e III, por sua vez, reportam-se à mesma “limitação legal” do art. 1º-F, hoje superada para os fins de correção.

Trata-se de tema de elevada repetitividade e impacto sistêmico na fase de liquidação e execução: a definição dos consectários incide em todos os feitos com a Fazenda Pública no

polo passivo.

A manutenção de enunciado regional desatualizado pode induzir cálculos divergentes da orientação vinculante, gerar nulidades, embargos e recursos, e comprometer a segurança jurídica e a isonomia. A revisão atende ao dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC) e de observância dos precedentes qualificados (art. 927 do CPC).

Embora a Súmula nº 17 tenha a epígrafe “Fazenda Pública. Juros de mora”, o item I, “c”, trata simultaneamente de correção monetária e juros, ao afirmar que, a partir de 30 de junho de 2009, os débitos trabalhistas da Fazenda Pública seriam atualizados mediante incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A redação decorre da antiga formulação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST, editada em contexto anterior ao julgamento definitivo do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal e anterior à Emenda Constitucional nº 113/2021.

A distinção é relevante.

A correção monetária tem por finalidade preservar o valor real da moeda, recompondo a perda inflacionária. Os juros de mora, por sua vez, constituem compensação pelo atraso no cumprimento da obrigação. Embora possam ser tratados conjuntamente para fins de cálculo, possuem natureza e finalidade distintas.

No julgamento do Tema 810, o Supremo Tribunal Federal preservou a constitucionalidade dos juros da caderneta de poupança para condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não tributárias, mas afastou a TR/remuneração básica da poupança como índice de correção monetária, por não refletir adequadamente a recomposição inflacionária.

Assim, a redação atual da Súmula nº 17, ao manter a expressão “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, deve ser atualizada para separar corretamente:

- a) o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas da Fazenda Pública;
- b) os juros de mora incidentes sobre tais débitos;
- c) o marco de superveniência da EC nº 113/2021, que substituiu a lógica anterior pela incidência única da SELIC.

6. BASE NORMATIVA

- **Constituição Federal:** art. 5º, caput (isonomia), XXII (propriedade) e XXXV; art. 100 (regime de precatórios), com as alterações das EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025.
- **Lei nº 8.177/1991, art. 39, § 1º:** juros de mora de 1% ao mês na Justiça do Trabalho (devedor privado e Fazenda Pública como devedora principal até a fase pré-SELIC).
- **Lei nº 9.494/97, art. 1º-F (red. Lei nº 11.960/2009):** critério da TR/poupança, declarado parcialmente inconstitucional pelo STF (Tema 810).
-

- **EC nº 113/2021, art. 3º:** incidência, uma única vez, da taxa SELIC, para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, em discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, inclusive precatório, a partir de 09/12/2021.
- **EC nº 136/2025:** para os requisitórios, atualização pelo IPCA acrescido de juros de 2% ao ano, limitada à SELIC quando esta for inferior; regulamentação imediata pelo Provimento CNJ nº 207/2025.
- **CLT, art. 879, § 7º, e art. 899, § 4º:** critérios de atualização na Justiça do Trabalho, na interpretação conforme conferida pelo STF (ADCs 58 e 59; ADIs 5.867 e 6.021), ressalvada a disciplina específica da Fazenda Pública.
- **CPC, arts. 926 e 927:** dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência, e observância de precedentes qualificados.
- **Resolução CNJ nº 349/2020 e Resolução CSJT nº 312/2021:** atribuição do Centro de Inteligência para expedir notas técnicas e propor encaminhamentos institucionais.
- **Regimento Interno do TRT22:** disciplina da Comissão de Jurisprudência e do procedimento de edição, revisão e cancelamento de súmulas — não constam, dos elementos fornecidos, os dispositivos específicos, a serem cotejados pela unidade responsável.

7. ANÁLISE JURÍDICA E INSTITUCIONAL

7.1. Do Tema 810 do STF (RE 870.947)

No RE 870.947 (Tema 810), o STF firmou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (red. Lei nº 11.960/2009) é inconstitucional, quanto à correção monetária, por adotar a remuneração da caderneta de poupança (TR), índice inidôneo a capturar a inflação, com ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), devendo ser substituído pelo IPCA-E; quanto aos juros moratórios, manteve a higidez do critério da poupança para as condenações de natureza não tributária, e determinou, para as de natureza tributária, a aplicação dos mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito tributário, por isonomia.

Em síntese, o Tema 810 do Supremo Tribunal Federal examinou a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A conclusão do STF foi dúplice.

De um lado, reputou-se inconstitucional a utilização da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, por não se tratar de critério idôneo à recomposição da perda inflacionária.

De outro lado, quanto aos juros de mora, o STF preservou a constitucionalidade da remuneração da caderneta de poupança para condenações oriundas de relações jurídicas não tributárias.

No âmbito trabalhista, os débitos da Fazenda Pública, quando decorrentes de relação de trabalho ou de emprego, não possuem natureza tributária. Por isso, no período posterior à Lei nº 11.960/2009 e anterior à EC nº 113/2021, a orientação que melhor se harmoniza com o Tema 810 é a seguinte:

- a) correção monetária pelo IPCA-E;
- b) juros de mora segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança.

A redação atual da Súmula nº 17, porém, ainda permite a leitura de que a correção monetária deveria observar os “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança, isto é, a TR, o que não se harmoniza com o Tema 810.

A súmula, ao reproduzir o critério da poupança também para a correção monetária (item I, “c”), conflita com essa orientação no tocante à correção, fazendo surgir a necessidade de revisão.

7.2. Da EC nº 113/2021 — taxa SELIC a partir de 09/12/2021

O art. 3º da EC nº 113/2021 estabeleceu que, nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente da natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, incide, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, acumulada mensalmente.

A Emenda Constitucional nº 113/2021 alterou substancialmente o regime de atualização dos valores discutidos ou reconhecidos em condenações envolvendo a Fazenda Pública.

A partir de 09/12/2021, passou a incidir a taxa SELIC, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1419, reafirmou a aplicabilidade da SELIC às discussões e condenações envolvendo a Fazenda Pública, fixando tese ampla quanto à incidência do art. 3º da EC nº 113/2021, reconhecendo a constitucionalidade e o amplo alcance do dispositivo (ADIs 7.047 e 7.064; ARE 1.557.312, Tema 1.349/RG).

O TST, por sua vez, passou a determinar, para os créditos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da SELIC a partir da citação, observando-se, contudo, que, após 09/12/2021, a SELIC engloba correção e juros, vedada sua cumulação com qualquer outro índice (sob pena de *bis in idem*).

Assim, a Súmula nº 17 também deve ser atualizada para prever expressamente que, a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC substitui, de forma única, tanto a correção monetária quanto os juros de mora, vedada a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

7.3. Do Tema 1170 do STF e da adequação em fase de execução

7.4.

O item II da Súmula nº 17 afirma que a adequação do montante da condenação deve observar a limitação legal, ainda que em sede de precatório.

A orientação, em linhas gerais, permanece compatível com a jurisprudência do STF, especialmente diante do Tema 1170, no qual se reconheceu a aplicabilidade do índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Contudo, recomenda-se que o item II seja ajustado para refletir não apenas a “limitação legal” de juros, mas a necessidade de observância dos precedentes vinculantes do STF, do regime constitucional de precatórios e da EC nº 113/2021.

Também é recomendável que a redação não sugira incidência automática e irrestrita de juros durante todo o período do precatório, pois o Supremo Tribunal Federal possui orientação consolidada no sentido de que, no período constitucional de pagamento regular do precatório, não incidem juros de mora, sem prejuízo da atualização monetária cabível.

1.1. Da Fazenda Pública condenada subsidiariamente

O item III da Súmula nº 17 dispõe que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia da delimitação dos juros contida no item I.

A orientação permanece adequada em sua essência, pois está alinhada à OJ nº 382 da SBDI-1 do TST.

A razão é que, na condenação subsidiária, a Fazenda Pública não responde por débito próprio originado de relação jurídica direta com o trabalhador, mas por obrigação trabalhista devida pelo empregador principal. Nessa hipótese, a jurisprudência do TST afasta o benefício dos juros reduzidos próprios das condenações impostas diretamente à Fazenda Pública.

O item III da súmula reproduz a diretriz da OJ nº 382 da SDI-1 do TST, segundo a qual a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia da limitação de juros do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que tal orientação foi concebida sob o regime do art. 1º-F, hoje superado para a correção (Tema 810) e substituído, a partir de 09/12/2021, pelo regime unificado da SELIC (EC nº 113/2021), que incide “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”. Há, assim, **questão jurídica relevante e não inteiramente pacificada** quanto a saber se, após a EC nº 113/2021, a distinção entre responsabilidade principal e subsidiária ainda produz efeito sobre os consectários, ou se o regime constitucional superveniente alcança a Fazenda em qualquer posição. Recomenda-se que a Comissão de Jurisprudência examine especificamente esse ponto, evitando que a revisão apenas atualize os itens I e II e mantenha o item III dissociado do

novo regime. É preciso

contemplar não apenas “juros”, mas o “regime especial de atualização e juros da Fazenda Pública”, ressalvado o regime geral de atualização dos créditos trabalhistas definido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5867 e 6021.

1.2. Da EC nº 136/2025 — IPCA + 2% (trava da SELIC) nos requisitórios

A EC nº 136/2025 promoveu nova alteração: para os requisitórios (precatórios e RPV), a atualização passa a observar o IPCA acrescido de juros de 2% ao ano, limitada à SELIC quando esta for inferior (regra do “menor valor”), nos termos operacionalizados pelo Provimento CNJ nº 207/2025 (a partir de setembro de 2025 para a Fazenda federal e de agosto de 2025 para as Fazendas estaduais, distrital e municipais; preservada a SELIC para créditos tributários e ressalvado o período de graça do art. 100, § 5º, da CF). Registre-se que a EC nº 136/2025 é objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 7.873), ainda pendente de julgamento, o que recomenda cautela redacional, com remissão dinâmica à legislação e à jurisprudência vigentes, em vez de fixação rígida de índices sujeitos a alteração.

1.3. Síntese da evolução dos consectários (quadro-resumo)

A título meramente ilustrativo e sem caráter vinculante, sintetiza-se a evolução dos critérios, ressalvadas as ressalvas de direito intertemporal (irretroatividade; trato sucessivo dos consectários; coisa julgada que tenha fixado índice diverso, na forma do Tema 905 do STJ e dos Temas 1.170 e 1.361 do STF):

Período	Critério de atualização (correção + juros)
Até 08/2001	Juros de 1% ao mês (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991); correção pelos índices oficiais (IPCA-E como referência da jurisprudência).
09/2001 a 28/06/2009	Juros de 0,5% ao mês (art. 1º-F, red. MP nº 2.180-35/2001), quando a Fazenda for devedora principal; correção pelo IPCA-E (Tema 810).
29/06/2009 a 08/12/2021	Correção pelo IPCA-E (a TR/poupança foi afastada pelo Tema 810); juros moratórios pela remuneração da poupança nas condenações não tributárias.
A partir de 09/12/2021	Taxa SELIC, uma única vez, englobando correção e juros (art. 3º da EC nº 113/2021), vedada a cumulação com outros índices.
A partir de 08-09/2025 (requisitórios)	IPCA + juros de 2% ao ano, limitado à SELIC quando esta for inferior (EC nº 136/2025; Provimento CNJ nº 207/2025); SELIC mantida para créditos tributários; observada a ADI nº 7.873.

As datas e índices acima decorrem da legislação e da jurisprudência pesquisadas e devem ser confirmados e detalhados pela Comissão de Jurisprudência e pelas unidades de cálculo, especialmente quanto aos marcos de direito intertemporal.

1.4. Das ressalvas de direito intertemporal

A revisão da Súmula deve observar as regras de direito intertemporal aplicáveis aos consectários legais das condenações impostas à Fazenda Pública.

As alterações legislativas e constitucionais relativas aos critérios de atualização monetária e de juros moratórios produzem efeitos a partir de sua vigência, respeitados os respectivos marcos temporais e a disciplina própria de cada regime jurídico.

No tocante à coisa julgada, devem ser observadas as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1.170 e 1.361 da repercussão geral. No Tema 1.170, o STF assentou que é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, desde a vigência desta, ainda que o título executivo judicial transitado em julgado estabeleça critério diverso. Em complemento, no Tema 1.361, firmou-se a tese de que o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou de entendimento jurisprudencial superveniente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema 1.170 da repercussão geral.

Desse modo, a revisão da Súmula deverá consignar que a aplicação do art. 3º da EC nº 113/2021 e, quando cabível, do regime instituído pela EC nº 136/2025 observará os respectivos marcos temporais de vigência, bem como as teses vinculantes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à incidência superveniente dos critérios legais e jurisprudenciais de atualização monetária e juros moratórios, inclusive em relação a títulos executivos transitados em julgado.

8. PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

- **STF:** RE 870.947 (Tema 810); ADIs 4.357 e 4.425 (precatórios; EC nº 62/2009); ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 (atualização na Justiça do Trabalho); ADIs 7.047 e 7.064 e ARE 1.557.312 (Tema 1.349/RG) sobre o alcance da SELIC (EC nº 113/2021); Temas 1.170 e 1.361 (coisa julgada e índices supervenientes).
- **STJ:** Tema 905 (critérios de correção e juros das condenações da Fazenda Pública e ressalva da coisa julgada).
- **TST:** aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da SELIC a partir da citação/EC nº 113/2021 para créditos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública; OJ nº 7 do Tribunal Pleno (critérios de juros) e OJ nº 382 da SDI-1 (responsabilidade subsidiária), ambas a serem reexaminadas à luz do regime superveniente.
- **Atos infralegais:** Resolução CNJ nº 303/2019 (com a redação da Resolução CNJ nº 482/2022) e Provimento CNJ nº 207/2025 (operacionalização da EC nº 136/2025).
- **TRT22:** Súmula Regional nº 17 (objeto da proposta de revisão); demais precedentes regionais não constam dos elementos fornecidos.
-

Não se reproduzem julgados não informados; os elementos acima decorrem da pesquisa institucional e deverão ser confirmados pela Comissão de Jurisprudência.

9. AVALIAÇÃO DE PERTINÊNCIA INSTITUCIONAL

- a) **Respeita a competência do Centro de Inteligência:** sim; limita-se a propor o encaminhamento, sem deliberar sobre a revisão.
- b) **Respeita a competência da Comissão de Jurisprudência e do órgão competente para editar/revisar súmulas:** sim; a deliberação cabe ao órgão próprio, na forma do Regimento Interno.
- c) **Não invade função jurisdicional nem predetermina o resultado de processos concretos:** sim; a nota indica a desatualização frente a precedentes, sem fixar tese.
- d) **Preserva a independência funcional:** sim; caráter orientativo.
- e) **Possui base normativa suficiente:** sim, quanto à necessidade de adequação ao Tema 810 e às EC nº 113/2021 e nº 136/2025; o item III demanda exame específico pela Comissão.
- f) **É exequível e contribui para segurança jurídica, isonomia e eficiência:** sim; a revisão reduz divergências de cálculo e o risco de nulidades.

10. PROPOSTA TÉCNICA

- **Providência principal:** encaminhar a presente Nota Técnica à Comissão de Jurisprudência do TRT22, recomendando a revisão da Súmula Regional nº 17 para adequá-la ao Tema 810 do STF, ao art. 3º da EC nº 113/2021 e à EC nº 136/2025, bem como à jurisprudência do TST.
- **Diretrizes sugeridas para a revisão (a critério da Comissão):**
 - substituir, no item I, alínea “c”, o critério da TR/poupança pelo IPCA-E (correção) e pelos juros na forma do Tema 810, para o período de 29/06/2009 a 08/12/2021;
 - inserir marco relativo à incidência da taxa SELIC, uma única vez, a partir de 09/12/2021 (art. 3º da EC nº 113/2021), vedada a cumulação;
 - contemplar o regime da EC nº 136/2025 (IPCA + 2% a.a., limitado à SELIC) para os requisitórios, com remissão dinâmica e ressalva da ADI nº 7.873;
 - reexaminar o item III (responsabilidade subsidiária) à luz do regime unificado da SELIC, ponderando a subsistência ou não da distinção em relação à OJ 382 da SDI-1;
 -

- preservar expressamente as ressalvas de direito intertemporal e da coisa julgada (Tema 905 do STJ; Temas 1.170 e 1.361 do STF);
- preferir, na redação, remissão à legislação e aos precedentes vigentes, evitando a fixação rígida de índices sujeitos a alteração.
- **Providências complementares:** comunicar ao NUGEPNAC para subsídio técnico e acompanhamento dos precedentes (inclusive da ADI nº 7.873); solicitar às unidades de cálculo a verificação da parametrização do sistema; e à Coordenadoria de Estatística a coleta de dados sobre execuções contra a Fazenda Pública.
- **Unidade responsável:** Comissão de Jurisprudência do TRT22, com apoio do NUGEPNAC e do Centro de Inteligência.

11. CONCLUSÃO

A Súmula Regional nº 17, na redação vigente, encontra-se substancialmente desatualizada, por disciplinar os consectários das condenações impostas à Fazenda Pública com fundamento em critérios que não refletem integralmente a evolução da jurisprudência constitucional e do regime normativo superveniente. Isso ocorre por quatro razões principais.

Primeiro, porque o item I, “c”, da redação atual ainda contempla fórmula incompatível com o Tema 810 do STF, ao permitir a incidência da remuneração básica da caderneta de poupança como critério de correção monetária.

Segundo, porque a súmula não contempla a EC nº 113/2021, que alterou o regime de atualização e juros nas discussões e condenações envolvendo a Fazenda Pública a partir de 09/12/2021.

Terceiro, porque o Tema 1419 do STF reforçou a amplitude da incidência da SELIC nas discussões envolvendo a Fazenda Pública, consolidando a necessidade de uniformização dos enunciados locais.

Quarto, porque a atualização do enunciado contribui para a segurança jurídica, evita decisões conflitantes na fase de liquidação e execução, reduz impugnações de cálculos e adequa a jurisprudência regional aos precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores.

A revisão mostra-se, portanto, pertinente e recomendável, em observância aos deveres de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC) e de observância dos precedentes qualificados (art. 927 do CPC), recomendando-se, ainda, o reexame específico do item III da Súmula Regional nº 17 à luz do regime constitucional superveniente e da evolução da jurisprudência do STF e do TST.

Propõe-se que a Comissão de Jurisprudência avalie a revisão da Súmula nº 17, com a seguinte sugestão de redação:

17 - FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, na condição de devedora principal, observam-se os seguintes critérios de juros de mora e correção monetária:

- a) até agosto de 2001, incidem juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991;
- b) de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009, incidem juros de mora de 0,5% ao mês, equivalentes a 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001;
- c) de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021, os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, em relações jurídicas não tributárias, devem observar correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Tema 810 do STF;
- d) a partir de 9 de dezembro de 2021, incide a taxa SELIC, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, vedada a cumulação com outros índices de correção monetária ou juros, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021 e do Tema 1419 do STF.

II. A adequação dos consectários legais da condenação deve observar os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, inclusive em fase de execução e de precatório, respeitado o regime constitucional de pagamento das requisições judiciais e a orientação aplicável quanto à não incidência de juros de mora no período constitucional de pagamento tempestivo do precatório.

III. A Fazenda Pública, quando condenada apenas subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pelo empregador principal, não se beneficia do regime especial de juros e atualização previsto para as condenações em que figure como devedora principal, observada a OJ nº 382 da SBDI-1 do TST e o regime geral de atualização dos créditos trabalhistas definido pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, o Centro Regional de Inteligência Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região recomenda o encaminhamento da presente Nota Técnica à Comissão de Jurisprudência, para avaliação da revisão da Súmula nº 17.

A redação atual do enunciado, embora compatível com a orientação existente à época de sua formulação original, demanda atualização em razão da consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Tema 810, da superveniência da EC nº 113/2021 e da reafirmação da incidência da SELIC pelo Tema 1419.

A revisão sugerida preserva a estrutura histórica do enunciado, mantém os marcos temporais anteriores a 2009, conserva a orientação relativa à Fazenda Pública condenada subsidiariamente, mas corrige a disciplina do período posterior à Lei nº 11.960/2009 e inclui o regime constitucional superveniente da SELIC.

A presente Nota Técnica possui natureza orientativa, não vincula a Comissão de Jurisprudência nem os órgãos jurisdicionais, não predetermina o resultado de processos concretos e preserva a independência funcional da magistratura.

12. ENCAMINHAMENTO

Submete-se a presente Nota Técnica à apreciação da d. Presidência e demais membros do Grupo Operacional do Centro de Inteligência, para:

- a) Avaliação da pertinência institucional da proposta;
- b) Encaminhamento à Comissão de Jurisprudência do TRT22 para deliberação quanto à revisão da Súmula Regional nº 17, na forma do Regimento Interno;
- c) Comunicação ao NUGEPNAC para subsídio técnico e acompanhamento dos precedentes pertinentes, inclusive da ADI nº 7.873.

À consideração superior.

Teresina/PI, 30 de junho de 2026.

GUSTAVO LIMA

Assinado de forma digital por GUSTAVO LIMA MARTINS:12009-03'00'

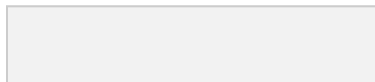
MARTINS:12009 Dados:

2026.06.30 14:45:50 Gustavo Lima

Martins Juiz Auxiliar da

Presidência

Coordenador do Grupo Operacional do Centro de Inteligência



Téssio da Silva Tôres

Desembargador-President
e
Coordenador do Grupo Decisório do Centro de Inteligência